**PROJETO DE LEI Nº 7298 / 2017**

**ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terras, arreia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo.”

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O trânsito da cidade apresenta-se cada vez mais complicado e estressante.

Muitas vezes somos surpreendidos com caçambas de entulho estacionadas em locais impróprios ou até mesmo proibidos e com ainda mais frequência encontramos essas caçambas mal estacionadas, por vezes praticamente no meio da rua, sempre sem sinalização alguma, aumentando consideravelmente o risco de acidentes.

Nesta esteira o projeto comunga do entendimento de que a obrigação de promover a pintura de faixa com tinta refletiva em pelo menos 40% da área externa das caçambas poderá amenizar tal problema sem gerar custo elevado ao empresário, em especial quando o que se tenta tutelar é a vida humana que pode ser ferida gravemente em um acidente contra essas caçambas ou mesmo ceifada.

Neste passo e no que se refere à possibilidade legal de exame e votação do projeto pelo Plenário da Câmara, vale ressaltar que o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, preceitua que compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Por derradeiro, ainda no que se refere à competência municipal, o art. 23, VIII da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para fomentar e organizar o abastecimento alimentar. Senão vejamos, in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

..................................................................................................................................
XII - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

...................................................................................................................................”

Com efeito, a Câmara Municipal e o Município de Pouso Alegre ao adotarem essa medida oferecerão um bom exemplo de segurança do trânsito em especial no que se refere à valorização da vida.

Diante da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |